

Processo n.: @PCP 19/00632460

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Serginho Rodrigues de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 62/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Bom Jardim da Serra a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito Municipal, Sr. Serginho Rodrigues de Oliveira.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2018, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 2.731,12, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do **Relatório DGO n. 48/2019**);

2.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 17.180,80, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice do Relatório DGO – Quadro Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso);

2.3. Divergência, no valor de R\$ 58.761,11, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 4.714.143,25) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 4.772.904,36), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (Anexo 13 do Relatório DGO, fs. 101 a 114 dos autos);

2.4. Divergência, no valor de R\$ 58.761,11, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 406.942,62) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 416.349,50), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 49.354,23, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 02 e 11 do Relatório DGO);

2.5. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 200.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Anexo 10, às fs. 40 a 45 dos autos, e Anexo do Relatório DGO, Doc. 6);

2.6. Contabilização indevida de Receita Cota-Parte do FPM - 1% do mês de dezembro registrada na rubrica de julho (1.7.1.8.01.4.1), no montante de R\$ 303.206,53, em desacordo com a Portaria STN n. 163/2001 e alterações posteriores (Ementário da Receita) c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadro 08, Anexo 10 às fls. 40 a 45 dos autos, e Anexo do Relatório DGO, Doc. 9);

2.7. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Quadro 20 e Anexos do Relatório DGO, Doc. 1);

2.8. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 a 4 dos autos);

2.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento com o que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório DGO);

2.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório DGO);

2.11. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DGO);

2.12. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC- 20/2015 (item 6.6 do Relatório DGO).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - da Instrução Normativa n. TC-20/2015, no que diz respeito à aplicação mínima dos 95% dos recursos do FUNDEB.

5. Recomenda ao Município de Bom Jardim da Serra que:

5.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

5.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Determina ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 do Relatório DGO - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto (federal) n. 7.185/2010.

7. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Bom Jardim da Serra.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 48/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra e ao Diretor-Geral de Controle Externo (DGCE) deste Tribunal.

Ata n.: 65/2019

Data da sessão n.: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.